**PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº \_\_\_\_\_\_\_/2020.**

Autoria: **DR. YGLÉSIO**.

*DISPÕE SOBRE A UTILIZAÇÃO E INSERÇÃO DO SÍMBOLO DA PESSOA COM VISÃO MONOCULAR NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

**Art. 1º** - É obrigatória a inserção do símbolo da visão monocular, na forma do Anexo desta Lei, em todos os locais públicos e privados do Estado do Maranhão, especialmente nas placas que sinalizam o atendimento prioritário.

**§ 1º** – São considerados estabelecimentos privados:

**I** - supermercados;

**II** - farmácias;

**III** - bares;

**IV** - restaurantes;

**V** - estacionamentos;

**VI** – instituições financeiras

**VII** - lojas em geral; e

**VIII** - similares.

**§ 2º** - Nenhum tipo de modificação ou alteração poderá ser implantado no símbolo, cujo modelo faz parte dos Anexos I desta Lei.

**Art. 2º** - É facultada a utilização do símbolo da visão monocular nos veículos quando conduzidos por pessoas com deficiência sensorial monocular, desde que não interfiram nas áreas envidraçadas indispensáveis à dirigibilidade do veículo, objetivando facilitar a identificação do condutor pelos demais usuários da via e agentes da autoridade de trânsito nas ações de orientação e de fiscalização, devendo ser afixado no vidro traseiro ou dianteiro, e/ou em outro local conforme regulamentação do órgão estadual de transito.

**Art. 3º** - O descumprimento do disposto nesta Lei, sujeitará o estabelecimento à sanção de multa no valor de um mil reais que, em caso de reincidência, será duplicada.

**Parágrafo único** - As multas deverão ser revertidas para o Fundo Estadual da Pessoa com Deficiência - FEPD, disciplinado pela Lei Ordinária nº 10.711 de 2017.

**Art. 4º -** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**ANEXO – SÍMBOLO DA VISÃO MONOCULAR**



1. Branco sobre fundo azul ou branco sobre fundo preto.

****

**JUSTIFICATIVA**

O projeto de lei que ora envio à apreciação desta Assembleia Legislativa dispõe sobre a utilização e inserção do símbolo da pessoa com visão monocular nas placas de atendimento prioritário e dá outras providências.

O objetivo da presente propositura é igualar as pessoas com visão monocular aos demais beneficiários do atendimento prioritário. Sabe-se que a visão monocular se enquadra como deficiência física, o que já foi reafirmando em entendimento do Supremo Tribunal Federal na análise de casos que envolviam candidatos com visão monocular se enquadram nos requisitos de pessoa com deficiência para inscrição em concurso público, o ministro Edson Fachin concedeu três liminar em Mandados de Segurança (34.541, 34.623 e 34.624) nesse sentido.

A visão monocular é caracterizada pela capacidade de uma pessoa conseguir enxergar apenas através de um olho, possuindo, com isso, noção de profundidade limitada, redução de campo periférico. Além disso, várias pessoas possuem déficit visual no seu único olho vidente. Essa pessoa apresenta dificuldades devido ao desequilíbrio provocado pela falta de visão periférica, ou seja, à limitação de sua noção de distância de profundidade e de espaço, comprometendo a sua coordenação motora, o que dificulta ter um equilíbrio considerado normal. Isso acarretará também em outras dificuldades e consequências, como andar em locais com obstáculos altos e baixos, andar numa rua que contém buracos, colidir com outras pessoas numa rua, dificuldades para pegar um ônibus no ponto (pela dificuldade em ver o trajeto e destino final do veículo), necessitando, muitas vezes, do auxílio de outras pessoas.

A acessibilidade é importante para todas as pessoas, independentemente de ter deficiência ou não. E no caso de pessoas com cegueira total, baixa visão ou com deficiência monocular, que já tem um comprometimento da sua visão no único olho que enxerga, mesmo que esse comprometimento não seja considerado ainda de baixa visão, necessitará de auxílios que lhe ajudarão a transitar em diversos lugares de forma segura.

Destaca-se que é competência comum dos Estados, da União, do Distrito Federal e dos Municípios é cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, conforme mandamento do artigo 23, II da Constituição Federal.

A Lei Estadual n° 9.206 de 2010 classifica como deficiência visual a visão monocular, assegurando à pessoa com visão monocular os mesmos direitos e garantias assegurados aos deficientes com cegueira total. Neste sentido, tem-se a Resolução nº 10 da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, que considera as pessoas com visão monocular como deficientes.

No âmbito Federal, a Defensoria Pública da União decidiu considerar a visão monocular como deficiência, através da Resolução nº 150 de 2019. Portanto, pessoas que enxergam apenas com um dos olhos terão direito à reserva de vagas em concursos públicos do órgão e ao **atendimento prioritário**. Pela resolução publicada no Diário Oficial da União, o grupo passará a ter esses benefícios previstos na Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência e na Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. A Defensoria Pública entende que, como a visão monocular impõe um impedimento de longo prazo, deve ser considerada deficiência - assim como a cegueira total ou a baixa visão. Pessoas que não enxergam com um dos olhos têm limitações na noção de profundidade e de espaço.

Por isso faz-se necessária à inclusão do símbolo, em todas as placas, sinalizações ou indicativos de prioridade para aqueles que possuem a deficiência, seja criança ou adulto, para garantir o direito ao atendimento prioritário dessas pessoas da mesma maneira que qualquer outra pessoa caracterizada com deficiência.

Ante o exposto, contamos com a colaboração dos Nobríssimos Pares para aprovação de relevante proposição.

****